

22x 16
02
TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS, SÃO PAULO

7
JEP 200611071555 583.11.2006.119805-80

FABIO LUIS LULA DA SILVA, brasileiro, solteiro, biólogo empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.717.027-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 262.583.758-63, com domicílio na cidade de São Paulo, na Rua Haddock Lobo, nº 1259, ap. 51, Jardim Paulista, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através dos advogados infra-assinados (doc. 01), propor, com fundamento no art. 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal, no art. 282 e seguintes, do Código de Processo Civil, nos arts. 1º, *in fine*, 12, 49, 57 e seguintes, da Lei nº 5.250/67, nos arts. 12, 17, 21 e 186, do Código Civil em vigor, e na Súmula 221/STJ, a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

pelo rito sumário previsto na Lei 5.250/67

em face de (i) EDITORA ABRIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Nações Unidas, nº 7221, Pinheiros, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05425-902, e (ii) ALEXANDRE OLTRAMARI, brasileiro, jornalista, qualificação completa desconhecida, com endereço profissional na Avenida Nações Unidas, nº 7221, Pinheiros, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05425-902, (iii) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, qualificação desconhecida, com endereço profissional em Brasília (DF), a ser relevado pelos demais co-Réus¹, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

¹ Conforme será exposto nesta petição, o Autor desconhece o domicílio e o endereço profissional do co-Réu Alexandre Paes dos Santos, sendo necessária a intimação dos demais co-Réus, em atenção ao que estabelece



28
K
A
03
E

TELXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

— 1 —

INTRODUÇÃO

A presente ação tem por objetivo a condenação dos Réus, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de reparação de danos morais oriundos de afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas feitas por estes, com base em supostas entrevistas concedidas pelo co-Réu ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, através de matéria, assinada pelo co-Réu, ALEXANDRE OLTRAMARI, veiculada nas páginas 98/97, da edição 1980, ano 39, nº 43, de 1º de novembro de 2006, na revista "Veja", editada pela co-Ré, EDITORA ABRIL S/A.

Contudo, antes de se iniciar o relato dos fatos que integram a causa de pedir próxima pede-se vênia para trazer a lume alguns esclarecimentos iniciais.

Na edição da Revista "VEJA" n.º 1979, ano 39, nº 42, de 25 de outubro de 2006, nas páginas 60/67, foi veiculada matéria na qual os ora Réus ALEXANDRE OLTRAMARI e EDITORA ABRIL S/A procederam afronta direta, pessoal e pública à honra e a imagem do ora Autor, em franco desabono à sua competência profissional e à sua honestidade, moral e ética, criando histórias acerca de sua associação comercial com Kalil Bittar, bem como da formação da empresa da qual o Autor é sócio, denominada GAMECORP S/A. (doc. 02)

Na malfadada reportagem, de pronto, houve a afirmação de que o ora Autor exerceu as atividades de lobista junto ao Governo Federal e, para tanto, teria se valido do escritório do suposto "lobista" Alexandre Paes dos Santos.

Referida matéria foi objeto de ação indenizatória, distribuída em 27 de outubro próximo passado neste Foro Regional, tendo sido cadastrada sob o n.º 583.11.2006.119341-9. (doc. 03)

o art. 339, do Código de Processo Civil, para que informem a este E. Juízo tais endereços ou ao menos o endereço profissional do co-Réu Alexandre Paes dos Santos, a fim de que seja realizada a citação do mesmo.

2

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-2000 - Fax : (55 11) 3061-2323
e-mail teixeiramartins@teixeiramartins.com.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/11/2006

22
2 18
CA
[Signature]

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

Diante disso e de outras repercussões, a revista "VEJA" publicou nesta semana nova matéria através da qual tenta justificar as inverdades anteriormente publicadas, contrariando suposto desmentido realizado pelo co-Réu Alexandre Paes dos Santos. (doc. 04)

Assim, como será demonstrado a seguir, a reportagem publicada nesta semana também está alicerçada em afirmações mendazes e descabidas ilações. Uma vez mais, ha nítida, expressa, impressa e veiculada intenção de denegrir e macular a imagem e a honra do Autor, sendo de rigor, pois, a condenação dos Réus na forma dos pedidos que serão adiante formulados.

— II —

DOS FATOS

Vejam-se os fatos como se deram.

II.1 – Da matéria e do seu teor

Revista "Veja" de 1º.11.2006 - Edição nº 1.980 – ano 39 – nº 43

Aduza-se inicialmente, que a matéria em questão e o seu conteúdo foram objeto de DUAS PÁGINAS INTEIRAS da revista "Veja".

Ei-la:

"O FÁBIO FICAVA MAIS ALI".

Do lobista APS, ao mostrar a VEJA a mesa ocupada por Lulinha, filho do presidente, em seu escritório de lobby

Alexandre Oltramari

3

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2323
e-mail: teixiramartins@teixiramartins.com.br



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

www.teixiramartinsadvogados.com.br/Modulos/.../REPARACAO_DANOS_MORAIS_Fabio_Luis_X_VEJA_e_APS_mai.doc

27/11/2006

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

20
19
ES

Em sua edição passada, VEJA trouxe uma reportagem revelando que o biólogo Fábio Luís Lula da Silva, filho do presidente, atuou como lobista no governo de seu pai. Em parceria com o sócio e velho amigo Kalil Bittar, Lulinha, como é conhecido, empenhou-se em favor da Telemar, a mesma empresa que o brindara com mais de 10 milhões de reais nos últimos dois anos. A reportagem também informou que, entre o fim de 2003 e julho de 2005, Lulinha e Kalil, sempre que desembarcavam em Brasília, tinham sala e ramal privativo no escritório do lobista Alexandre Paes dos Santos, o APS, investigado pela Polícia Federal por corrupção, contrabando e tráfico de influência. Assim que as notícias vieram a público, deu-se o ritual dos desmentidos de praxe. A Gamecorp, empresa de Lulinha e Kalil, divulgou uma nota negando o lobismo, mas não esclarecia nada sobre o uso do escritório de APS em Brasília. Já o lobista foi peremptório. Em entrevistas e por meio de carta enviada a VEJA, admitiu que Kalil freqüentara seu escritório de lobby, mas afirmou nunca ter visto o filho do presidente Lula no local. "O Fábio Luís nunca esteve no escritório. Só o vi em fotos publicadas pela imprensa", declarou o lobista.

Em sua negativa, APS não falou a verdade. O lobista conversou com VEJA em três oportunidades sobre o assunto. Dois contatos ocorreram em seu escritório em Brasília e um foi realizado por telefone, quando APS estava em Miami. Em todos os contatos, registrados pela revista, o lobista confirmou a VEJA que Lulinha e Kalil despacharam em seu escritório por quase dois anos. Numa das conversas pessoais, ocorrida no fim da tarde de uma quarta-feira, APS recebeu o repórter em seu escritório e conduziu-o à sala usada pela dupla. "Tem dois ramais na sala. Deixa eu ver qual era o ramal para a gente ficar sabendo aqui... O Kalil ficava mais aqui", disse ele, apontando uma cadeira. "O Fábio ficava mais ali", completou, indicando uma cadeira próxima. Em outro trecho da conversa, convidado a aparecer na reportagem que VEJA preparava contando sobre seu relacionamento com o filho do presidente, APS disse que antes precisava consultá-los. "Eu tenho de combinar com o Kalil também", disse ele, simulando a seguir a conversa: "Kalil, fui procurado e vou dizer que vocês vieram para cá. Não posso mentir". Em seguida, ponderando sobre o impacto que a revelação teria sobre a dupla, APS ponderou: "O Kalil eu acho que é mais responsável. Mas o Fábio não agüenta a porrada, não". Em outro trecho da conversa, APS chegou a reclamar dos pedidos que Lulinha fazia para sua secretária Claudia. "Pediam pra ela



TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

31
2 20
CCO
6

coisas idiotas, coisas burras. Tipo: 'Tô precisando de uma informação sobre um game da Sony. Pode consultar pra mim? Ai ela ia lá: www...'

Ao proteger Lulinha, deixando apenas seu sócio na incômoda situação de despachar na casa do lobby, APS faz sombra sobre o filho do presidente, mas ilumina a figura de Kalil Bittar. De fato, Kalil parece ser a figura de proa no lobismo da dupla – cujas histórias aparecem em volume crescente em alguns segmentos bem informados. Uma delas indica que, no início de 2003, Kalil começou a transformar uma agência de publicidade nanica numa potência. Era a desconhecida Matisse, cuja atuação estava restrita a Campinas. Kalil, com seu faro para bons negócios, convidou o dono da Matisse, o empresário Sérgio Cerqueira Leite, para se associar ao marqueteiro Paulo de Tarso Santos – responsável pelas campanhas de Lula em 1989 e 1994. "Foi através do Kalil que fizemos a associação. Nunca escondi isso de ninguém", admite Paulo de Tarso. O notável é que, alguns dias depois de firmada a sociedade, a Matisse conseguiu a proeza de vencer uma das mais cobiçadas concorrências do mercado publicitário brasileiro. Aboçou um terço dos 150 milhões de reais da verba publicitária da Presidência da República. Os outros dois terços foram divididos entre as agências Duda Mendonça & Associados e Lew'Lara. Assim, como que num piscar de olhos, a agência nanica virou gigante. Um fenômeno.

Logo após a vitória na licitação milionária, Kalil saiu por aí com uma pasta de documentos na mão e uma idéia na cabeça. Na pasta, levava uma radiografia financeira do novo xodó da publicidade nacional, a Matisse. Faturamento, número de empregados, dívidas bancárias – estava tudo lá. A idéia era vender a agência, agora turbinada com dinheiro público, por 10 milhões de reais. Kalil chegou a oferecer a Matisse a pelo menos três publicitários paulistas. Consultado por VEJA, ele mandou dizer que nunca fez nada com a Matisse, muito menos tentou vendê-la. Kalil esqueceu-se de combinar essa versão. O marqueteiro Paulo de Tarso admitiu que Kalil realmente andou oferecendo a Matisse no mercado. "Eu soube que ele tentou vender a agência, mas não gostei. Achei muito esquisito. Ele levou um esporro meu", diz o publicitário. "Não renego minha amizade com o Kalil, mas não me responsabilizo pelas atitudes dele." Paulo de Tarso diz que mandou suspender as traficâncias de Kalil assim que tomou conhecimento delas. "Eu tinha poder de veto. Ele não podia fazer isso sem o meu aval." A pergunta que fica: o que sucederia se o sócio de Lulinha admitisse sua relação com a agência de publicidade que detém um terço das verbas da Presidência da República?"

5

Rua Padre João Manoel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2323
e-mail teixeira@martinsadvogados.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Intervenção de Advogados Lulinha e Bittar em processo de LICITAÇÃO REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fábio Luis X VEJA e APS final.doc

27/11/2006

32
X 21


TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

Como se vê, os primeiros Réus ("Veja" e Alexandre), mais uma vez² e de forma gratuita, AFRONTARAM DIRETA E PUBLICAMENTE a honra e a imagem do Autor, em franco desabono à sua competência profissional, à sua honestidade, moral e ética. Também afrontaram e ofenderam, diretamente, ainda, o próprio Exmo. Sr. Presidente da República, imputando ao Autor a prática de "lobismo". É que, de acordo com a reportagem em questão, o Exmo. Sr. Presidente da República seria suscetível de influências em suas decisões, o que efetivamente não é verdade.

**ULTRAPASSAM OS RÉUS - NOVAMENTE - TODOS OS
LIMITES DO BOM SENSO, DA ÉTICA E DA PRÓPRIA LIBERDADE DE IMPRENSA.**

DA SUPOSTA PRÁTICA DE LOBBY

* Na malfadada reportagem, os Réus tentam, nitidamente, justificar as acusações anteriormente veiculadas no sentido de que o Autor teria exercido as atividades de lobista junto ao Governo Federal.

A reportagem enfocada inicia informando que a empresa GAMECORP, da qual é sócio minoritário, teria divulgado nota negando a prática de *lobby* mas, segundo a reportagem, "não esclarecia nada sobre o uso do escritório de APS (Alexandre Paes dos Santos) em Brasília", no caso apontado como lobista.

Mas é óbvio que não há nada a ser esclarecido pelo Autor ou pela empresa da qual é sócio sobre o uso do referido local, vez que, conforme exposto, o Autor JAMAIS ESTEVE NA CASA UTILIZADA PELO CO-RÉU ALEXANDRE PAES DOS SANTOS EM BRASÍLIA PARA A SUPOSTA PRÁTICA DE LOBBY.

² Mais uma vez, já que os dois primeiros réus na edição anterior da revista VEJA (doc.02)



34
2 B
09

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

Mais uma vez, tal tentativa TEVE O CONDÃO DE LANÇAR
SOBRE O AUTOR DESABONADORA EQUIPARAÇÃO.

O fato é que a malsinada associação e demais descrições constantes na matéria em tela são mendazes e possuem o intuito exclusivo de enxovalhar a honra do Autor.

DAS SUPOSTAS AFIRMAÇÕES DO CO-RÉU ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

De uma simples leitura da matéria, percebe-se o esforço feito pela reportagem no sentido de construir um caso, mesmo que para isso fosse preciso "enlamear" o nome digno do Autor. E para tanto, o jornalista que assina a matéria afirma que teve a colaboração do último co-réu.

Na matéria objeto da presente ação, a revista "Veja" e o co-Réu Alexandre Oltramari acusam o co-Réu Alexandre Paes dos Santos de mentir sobre o fato dele nunca ter visto o Autor. De acordo com a revista e o jornalista que assina a reportagem, tal versão afrontaria as entrevistas anteriormente concedidas pelo co-Réu Alexandre Paes dos Santos aos demais Co-Réus.

A certa altura da indigitada reportagem, como se viu, faz-se alusão à entrevistas anteriores dadas pelo co-Réu Alexandre Paes dos Santos ao demais Co-Réus. Teriam sido 02 (duas) entrevistas concedidas no seu escritório de Brasília e uma por telefone, quando o co-Réu Alexandre Paes dos Santos estava em Miami (EUA)

Segundo a matéria, o lobista teria confirmado que "*Lulinha e Kalil despacharam em seu escritório por quase dois anos.*"

E afirmou:

8

Rua Padre João Manoel, 755 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2323
e-mail teixeira@teixeira.com.br



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

www.advocacia.com.br
REPARAÇÃO DANOS MORAIS FÁVIO LUIS X VEJA e APS final.doc

27/11/2006

357
29



TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

"APS recebeu o repórter em seu escritório e conduziu-o à sala usada pela dupla. Tem dois ramais na sala. Deixa eu ver qual era o ramal para a gente ficar sabendo aqui... O Kalil ficava mais aqui", disse ele, apontando uma cadeira. 'O Fábio ficava mais ali', completou, indicando uma cadeira próxima."

NADA MAIS ABSURDO!!!

MESMO PORQUE, REPETE-SE, O AUTOR JAMAIS ESTEVE NAQUELE LOCAL.

Tal versão, se verdadeira, deve ser considerada, no mínimo, uma forma que o co-Réu Alexandre Paes dos Santos encontrou para, em um primeiro momento, tentar demonstrar algum tipo de influência sobre o ora Autor e fazer parecer que teria algum tipo de prestígio e contato com este e, conseqüentemente, com seu pai, o Exmo. Sr. Presidente da República.

A verdade é que, com flagrante má-fé, buscaram os Réus, de pequenos e públicos fatos, construir UMA VERSÃO FANTASIOSA QUE PUDESSE ATRIBUIR AO AUTOR A PECHA DE HAVER COMETIDO UM ILÍCITO utilizando, para tanto, de alegações vazias e mentirosas fornecidas pelo co-Réu Alexandre Paes dos Santos.

A ilação publicada é de dar nojo!

Não se pode deixar de perceber que as informações veiculadas na matéria são mentirosas e mendazes, tanto que foram, posteriormente, negadas pelo seu suposto Autor, ora co-Réu Alexandre Paes dos Santos.

COMO SE CONSTATA, A REPORTAGEM SE VALEU DE MENTIRAS QUE TERIAM SIDO DITAS PELO CO-RÉU ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EM FLAGRANTE CONLUÍO.

9

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2323
e-mail teixeiramartins@teixeiramartins.com.br



COPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

InterverseletoriaAdvogadosUnifuznaModelos... REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fábio Luis X VEJA - APS final.doc

27/11/2006

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

36
41 75
K

VALE RESSALTAR, MAIS UMA VEZ, QUE O AUTOR SEQUER CONHECE O CO-RÉU ALEXANDRE PAES DOS SANTOS E JAMAIS ESTEVE EM SEU ESCRITÓRIO EM BRASÍLIA E, PORTANTO, NUNCA SE UTILIZOU DE SUAS SALAS, RAMAIS OU VEÍCULOS.

Consigne-se, por oportuno, que os fatos aqui narrados, geraram desconforto entre o Autor e seus clientes, anunciantes, parceiros, amigos e familiares, já que levianos.

Ademais, a partir dos fatos acima mencionados, o desiderato buscado pelos Réus, de expor o Autor ao desprezo público e macular a sua honra e imagem, com prejuízos pessoais e profissionais, foi efetivamente alcançado e deverá ser objeto de reparação, como pleiteado nesta ação.

II.2 – Da ausência de oportunidade prévia e eficaz, antes da publicação, para que o Autor pudesse se manifestar sobre os fatos

Os Réus não franquearam ao Autor, qualquer oportunidade, prévia e efetiva, de prestar esclarecimentos a respeito das imputações divulgadas no bojo da revista "Veja" ora causa de pedir da presente ação.

Também, após a publicação da matéria que embasa a presente ação, não houve qualquer espécie de contato ou retratação da parte dos Réus, o que seria de rigor. A matéria simplesmente cita que houve nota divulgada pela empresa GAMECORP negando qualquer tipo de prática de lobismo por parte de seus sócios.

O BOM JORNALISMO IMPUNHA UMA RIGOROSA INVESTIGAÇÃO, E AÍ A VERDADE TERIA AFLORADO.

Mas, ainda, assim, levanta dúvida acerca do fato de que a referida nota "*não esclarecia nada sobre o uso do escritório de APS em Brasília.*"

10

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Id. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone: (55 11) 3898-3000 - Fax: (55 11) 3061-2323
e-mail: teixeira.martins@teixeira.martins.com.br



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Visão: advogados\advogados\Ulliana\Modelos\p... REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fabio Loh X VEJA e APS final.doc

27/11/2006

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

387
27
B
6

Com efeito, a revista em que foi divulgada a reportagem em questão é nacionalmente conhecida. Por essa razão, as matérias e entrevistas divulgadas em seu bojo são objeto de comentários e especulações do público em geral, além de servir para pautar outros veículos da imprensa.

Dessa forma, as afirmações mendazes e levianas vinculadas ao nome do Autor já chegaram ao conhecimento de seus familiares, amigos, colegas de profissão e clientes, sendo objeto de conversas e comentários desairosos do público em geral.

Essa situação, sem dúvida alguma, deflagrou constrangimento indevido e conseqüente sofrimento para o Autor, uma vez que, como já exposto, a sua boa imagem e honorabilidade foram maculadas de forma indelével — prejudicando as sua relações pessoais e profissionais.

Os danos morais causados ao Autor, nesse diapasão, são indiscutíveis e devem ser reparados pelos Réus, até porque a revista divulgou que o co-Réu Alexandre Paes dos Santos teria confirmado as suas supostas entrevistas que foram a base da reportagem não só desta semana como da semana passada, conforme demonstrado no pórtico desta inicial, são mentirosas.

— III —

DO DIREITO

O dano moral, segundo a mais autorizada doutrina, é aquele que não repercute propriamente no patrimônio do lesado, mas que, mesmo assim, atinge sua esfera jurídica — causando-lhe gravame de valores não dotados de expressão propriamente pecuniária, ou aferição econômica, mas que se *"exaurem na esfera mais íntima da personalidade"*, traduzindo-se em *"turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível"* (CARLOS ALBERTO BITTAR, in "Reparação civil por danos morais", Ed. RT, 1993, p.p. 30/31).

12

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2323
e-mail teixeira.martins@teixeiramartins.com.br



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Arquivo:advocacia\advogados\juliana\Modelos\procuração\procuração REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fábio Luis X VEJA e AP6 final.doc

27/11/2006

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

23
K
20
14

O dano moral, é necessário esclarecer, implica a violação a princípio fundamental do Estado e direito fundamental do cidadão, a dignidade da pessoa humana, tal como prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal:

"Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana".

De forma complementar, dispõem os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, com vistas a garantir o regular exercício desse direito fundamental:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

E a legislação federal também contém diversos preceitos assegurando a dignidade da pessoa humana e os direitos personalíssimos, merecendo destaque, entre outros, os seguintes dispositivos do Código Civil em vigor:

13

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP

Telefone : (55 11) 3892-3000 - Fax : (55 11) 3061-2323

e-mail teixeira.martins@teixeiramartins.com.br

COPIA EXTRAÍDA NO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

REPARAÇÃO DANO MORAL - LUIS X VEJA e APB final.doc



WtaenvertaleresAdvogadosJulianaMedeiros pro

27/11/2006

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

40
29

45
E

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

"Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória".

"Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E na legislação específica — a Lei nº 5.250/67 — também há disposições que merecem destaque no vertente caso:

"Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer" (destacou-se).

"Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem" (destacou-se).



42
X 31
17
J

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

Os fatos expostos nos tópicos anteriores, indiscutivelmente, revelam que os Réus deflagraram nova e temerária investida contra a honra e a imagem do Autor, utilizando-se, para tanto, de deturpação de opiniões, mentiras e calúnias.

Note-se, ainda, que a co-Ré ABRIL, além de ser proprietária e co-responsável pelo teor das publicações veiculadas na revista "Veja" (STJ, Súmula 221), contribuiu decisivamente para os danos morais incorridos pelo Autor, à medida em que, não concedeu ao Autor, de forma prévia e eficaz, a oportunidade de prestar esclarecimentos a respeito das afirmações consignadas na matéria em questão.

Também não houve, da parte da co-Ré ABRIL, qualquer verificação ou conferência do teor das afirmações feitas por seu "informante" ou fonte, como seria de rigor, máxime pelo conteúdo de tais afirmações. Ademais, a própria revista "Veja", editada pela co-Ré ABRIL, admitiu que seu informante, ora co-Réu, teria negado peremptoriamente as afirmações publicadas anteriormente, mas, ainda assim, insistiu na publicação mentirosa, em desrespeito não só ao Autor e como aos seus próprios leitores.

Esse cenário será melhor detalhado a seguir, sendo clara desde logo, todavia, a caracterização de danos morais em desfavor do Autor, cuja reparação deverá ser suportada pelos Réus.

III.1 – Da infração ao dever de veracidade e de diligência e cuidado na divulgação da notícia

A exposição acima não deixa dúvida de que os Réus nitidamente infringiram o dever de veracidade, no vertente caso, ao publicar e fazer publicar, afirmações mendazes em desfavor do Autor.

Realmente, na publicação ora enfocada, como já exposto, a idoneidade, a moral, a ética e a capacidade profissional do Autor, foram, absurdamente questionadas, postas em dúvida.

16

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2323
e-mail teixeira.martins@teixeiramartins.com.br



W:\servidores\advogados\Uliana\Modelos\procedimento\reparação danos morais\Fabio Luis X VEJA e APS final.doc

COPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/11/2006

43
32

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

A VERDADE, todavia, é que as imputações feitas ao Autor, pelos Réus, são levianas, equivocadas, tendenciosas, desabonadoras, caluniosas, desprovidas de fundamentos ou provas, TUDO ISSO GRATUITAMENTE.

Essa situação deixa nítida a intenção dos Réus de, propositadamente, causar prejuízos à imagem e à honra do Autor e, ainda, de expô-lo ao desprezo público, com base em afirmações mendazes.

Idêntico propósito revelaram os Réus, ao publicar e assinar a matéria em questão, com gravíssimas acusações em desfavor do Autor, sem ao menos permitir a este a possibilidade de esclarecer ou apresentar a sua versão sobre tais afirmações.

Seja como for, não há dúvida de que existe um dever de prudência, que impede a publicação de acusações, sem que estejam lastreadas sem um mínimo de provas, sem que possam ser verificadas, por dados concretos a sua veracidade — máxime se se estiver diante da gravidade envolvendo das calúnias ora enfocadas.

Tinham os primeiros Réus, de um lado, um jovem empresário, com reputação ilibada, e de outro lado um empresário sobre o qual pesam diversas acusações, como relatado pela própria revista. É de ser perguntar porque os dois primeiros Réus deram valor às afirmações do terceiro Réu e buscaram denegrir a imagem e a honra do aqui Autor?

Não se pode envolver uma pessoa em um cenário de lobby, corrupção, tráfico de influência de forma irresponsável e baseada em afirmações inverídicas e caluniosas, como ocorreu no vertente caso.

A prática do ilícito é flagrante, tanto que as acusações teriam sido, segundo consta na reportagem em questão, desmentidas pelo acusador, co-Réu.

17

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP

Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3861-2323

e-mail teixeira.martins@teixeiramartins.com.br

COPIA EXTRAÍDA DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RELAÇÃO REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fábio Luis X VEJA e APS final.doc



W:\servidores\advogados\Luliana\Modelos\pro

27/11/2006

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

No mínimo, uma apuração responsável se impunha. Se, como afirmam os dois primeiros Réus, o outro co-Réu atua criminosamente, a precaução era uma exigência. Há que se ter respeito pelas pessoas.

Precisa, nesse sentido, é a lição de MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER em monografia sobre o "Direito à Liberdade de Imprensa", reportando-se a julgado proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal na Apelação nº 743.2554/1, da relatoria do Magistrado WALTER GUILHERME:

"A constituição de 1988 estabelece como direito fundamental o acesso de todos à informação (art. 5º, inciso XIV). Para que a sociedade tenha condições de se informar, há de existir quem lhe preste as informações. Nítida, portanto, a necessidade de haver empresas jornalísticas, de comunicação em geral, que vão em busca de fatos para divulgá-los à sociedade, sendo sua expressão livre, independente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX). Complementando as disposições referentes a esse direito fundamental dispõe a Carta Magna que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão perseguição e, mais, que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, vedando, ainda, de forma peremptória, qualquer espécie de censura de natureza política, ideológica e artísticas (art. 220, §§1º e 2º). É a consagração máxima da liberdade de imprensa.

Mas há o contraponto, sob a forma de direito do mesmo calibre do anterior; são invioláveis o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (art. 5º inciso X). Isto é, o livre acesso à informação, e o corolário da livre prestação da informação têm como limite os valores referidos no último citado dispositivo. Cidadão privado, homem público, artista, não-artista e em certa medida a pessoa jurídica, todos têm o direito de ver respeitado o seu cabedal íntimo, sujeitando-se o ofensor à responsabilização civil e/ou penal, a par do exercício de resposta, se bem que esta freqüentemente é inócua, não se habilitando como medida capaz de ressarcir a intimidade, a vida privada, honra ou imagem violadas.

18

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - (1411-001) - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3400 - Fax : (55 11) 3061-2523
e-mail teixeira.martins@teixeira.martins.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CASA EXTRAJUDICIAL

W:\servidores\Advogados\Liliana\Modelos pr...

CAUSA REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fábio Luis X. VEJA e APS final.doc

27/11/2006

44
7-37
19
70

45/x
34
20
0

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

Se a imprensa é essencial num Estado Democrático de Direito – e assim se proclama a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal) – há ela de balizar sua atividade no estrito parâmetro legal, arcando com as sanções previstas e sempre que invadir a esfera íntima da pessoa. Num país tão pobre culturalmente como o nosso, a responsabilidade do jornalista é maior ainda, não sendo tolerável o açodamento na veiculação de um fato a má-fé ou a ignorância posta como notícia. A célebre frase de Thomas Jefferson ('entre um Estado sem um governo e um sem imprensa, prefiro o primeiro'), só se justifica na medida em que a liberdade de imprensa se contraponha efetivamente à intimidade e se responsabilize sem leniência o infrator" (in Direito à Liberdade de Imprensa, Editora Juarez de Oliveira, p. 66/67 – destacou-se).

Nesse exato sentido, também se colhe na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relevante precedente envolvendo a aqui co-Ré ABRIL, proferido no julgamento da Apelação, Cível nº 027.123.4/3, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador SOUZA JOSÉ:

"(...)

O direito à informação, temos sustentado, não constitui franquia absoluta e ilimitada, alvará incondicional que autoriza a imprensa a sacudir a notícia como bem entender.

Encontra limite no regramento também constitucional que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Mesmo quando se trate do chamado fato de interesse público, ou de fato que diga respeito a pessoa ocupante de cargo público, essas circunstâncias, por si sós não dão à imprensa alforria plena, sem embargo de que nesses casos mais sensível se torna a compreensão que entende como materialização daquele direito.

Haverá, sempre, a necessidade de um trabalho de delicada e minudente investigação do fato, para que a publicação, mercê de criteriosa escolha das palavras utilizadas, procure retratar fielmente, sem exagero nas tintas, a situação que se procura evidenciar e passar à população.



47
2
36
22

[Handwritten signature]

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

Assim, no vertente caso conclui-se, com clareza meridiana, que os Réus, publicaram e circularam, afirmações mendazes e, com isso, causaram seríssimos danos à imagem e à honra do Autor, além de expô-lo ao desprezo público — sendo nítida e indiscutível, por conseguinte, a responsabilidade civil dos Réus pela reparação pelos citados danos.

III.2 – Do quantum debeat

Uma vez evidenciados os danos morais incorridos pelo Autor, a partir da matéria mencionada nos tópicos anteriores, o direito de reparação emerge com nitidez.

Em se tratando de danos de ordem moral, não se revela possível à vítima estabelecer o valor a ser ressarcido nesta oportunidade, o qual, por isso mesmo, deve ficar ao prudente critério do julgador, conforme diversos precedentes jurisprudenciais sobre o tema, inclusive do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, em se tratando de danos morais decorrentes de publicações jornalísticas, revela-se prudente, na apuração do *quantum debeat*, a observância dos critérios estabelecidos pelo art. 53, da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), embora não se possa cogitar de qualquer limitação de valores.

Ei-lo:

“Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I – a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III – a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos

21

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3461-2323
e-mail teixeira.martins@teixeiraadv.com.br



COPIA EXTRAJUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

W:\servi\pelares\Advogado\Julliana\Modelos\pro\2006\REPARAÇÃO REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fábio Luis X VEJA e APS final.doc

27/11/2006

48
37

23

[Handwritten signature]

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido”.

Assim, diante do exposto, conclui-se que o *quantum debeatur* deverá ser arbitrado por este E. Juízo, levando-se em consideração os critérios previstos no citado art. 53, da Lei de Imprensa e, ainda, a situação social e econômica do Autor, que é empresário com destaque na profissão e que goza de grande prestígio entre os profissionais da área e seus clientes.

III.3 – Da necessária publicação da Sentença e dos eventuais Acórdãos que julgarem procedentes os pedidos de reparação formulados pelo Autor, na mesma forma e no mesmo número de dias, em que foi publicada a matéria lesiva à honra e à imagem do Autor (Lei nº 5.250/67, art. 75)

Além da condenação dos Réus ao pagamento de verba pecuniária, segundo os critérios acima mencionados, também se faz necessário, no vertente caso, que os Réus sejam condenados a publicar, e fazer publicar, a sentença condenatória que será proferida, por este E. Juízo, e, ainda, os eventuais Acórdãos proferidos em Superior Instância, observando-se, ademais, o mesmo espaço e os mesmos destaques atribuídos à publicação em referência.

Trata-se, indiscutivelmente, de medida que encontra pleno amparo legal (Lei de Imprensa, art. 75) e que deve ser adotada no vertente caso, também como forma de minimizar os danos morais causados ao Autor.

— VI —

CONCLUSÕES E REOUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, conclui-se, entre outras coisas, que:

22

Rua Padre João Manuel, 755 - 13º andar - Jd. Paulista - 01411-001 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2325
e-mail teixeiramartins@teixeiramartins.com.br



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Arquivo eletrônico dos Advogados Utilizando Modelos pr...

REPARAÇÃO DANOS MORAIS Fábio Luis X VEJA e APS final.doc

27/11/2006

49
x
30
27
[Handwritten signature]

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

(i) a Ré "ABRIL" divulgou da matéria do co-Réu Alexandre Oltramari na revista "Veja" que circulou na semana de 01.11.2006, na qual tentaram dar credibilidade às diversas afirmações, levianas e inverídicas sobre Autor, publicadas na mesma revista, na edição que circulou em 25.10.06;

(ii) conforme demonstrado no bojo desta petição, os Réus inseriram o Autor em um cenário envolvendo, no mínimo, o uso de influências pessoais ou, até mesmo, "corrupção", tudo com base em afirmações inverídicas e desautorizadas ilações, tanto que o "informante" teria posteriormente negado as acusações;

(iii) as afirmações feitas pelos Réus na reportagem em questão, envolvendo o Autor, são inverídicas e refletem, tão-somente, a opinião dos Réus, construída de forma gratuita, leviana e irresponsável;

(iv) houve flagrante intenção de macular a imagem do Autor, sem qualquer fundamento ou razão justificável, a não ser a de atingir a hora, a imagem do Autor e denegrir e desmerecer a sua capacidade profissional;

(v) a reportagem em tela ainda foi publicada sem dar ao Autor oportunidade para fazer os esclarecimentos necessários a respeito do tema;

(vi) em razão da publicação ora enfocada, o Autor foi exposto ao desprezo público; sua honra e imagem foram enxovalhadas, de forma indelével — com repercussão negativa, tanto na sua vida pessoal como, e principalmente, na sua vida profissional.

Diante disso e dos anexos documentos, requer-se:



TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

51
40
20
6

(d) seja dado regular processamento à presente ação, na forma do art. 57, da Lei de Imprensa e demais disposições legais e processuais aplicáveis ao vertente caso, com a produção de todas as provas necessárias para o desfecho da ação, incluindo mas não se limitando a prova pericial, documental e oral, consistente no depoimento pessoal dos Réus e na oitiva das seguintes testemunhas:

(d.1) **Valter Roberto Patrão**, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5519544, inscrito no CPF sob o nº 42900778-34, residente e domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, na Av. Índico, 807, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, CEP 09750-601;

(d.2) **Wilson Liria**, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 6563287-4, inscrito no CPF sob o nº 684099668-91, residente e domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, na Rua Maria Silva, 32, ap. 71, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, CEP 09770-020.

(e) seja julgada totalmente procedente a presente ação para:

(e.1) condenar os Réus, **SOLIDARIAMENTE**, a reparar os danos morais incorridos pelo Autor oriundos dos fatos narrados nesta petição, arbitrando-se o *quantum debeatur*, de acordo com o prudente critério deste E. Juízo, levando-se em consideração os parâmetros previstos no 53, da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), a situação social, econômica e profissional do Autor, que é empresário com destaque na profissão e que goza de grande prestígio entre os profissionais da sua área e dos seus clientes;

(e.2) condenar os Réus a publicar e fazer publicar na revista "Veja" ou outra que venha substituí-la, sem qualquer custo para o Autor, a sentença condenatória e eventuais acórdãos proferidos para pôr termo



52
X 41
27
20

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

à presente ação, no mesmo espaço e com os mesmos destaques dados à publicação discutida nesta ação;

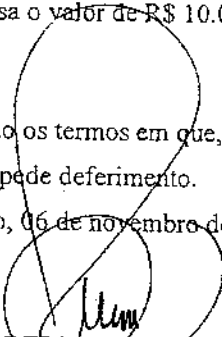
e.3) condenar os Réus no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

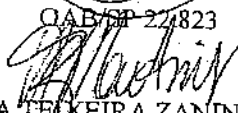
Requer-se, por derradeiro, sejam as publicações atinentes ao presente feito veiculadas em nome dos advogados ROBERTO TEIXEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 22.823 e CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.730, procedendo-se às devidas alterações na contracapa dos autos e no sistema de informática.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

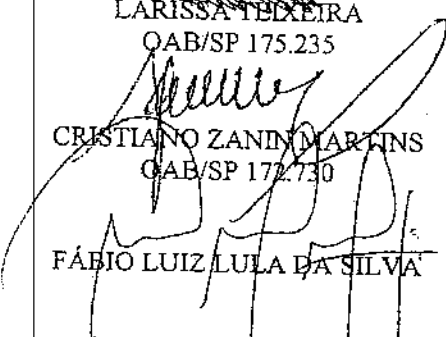
São os termos em que,
pede deferimento.

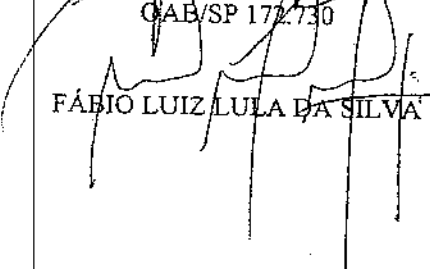
São Paulo, 06 de novembro de 2006.


ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823


VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

LARISSA TEIXEIRA
OAB/SP 175.235


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730


FÁBIO LUIZ LULA DA SILVA

